

# O CONHECIMENTO TRADICIONAL APLICADO A PRÁTICAS AGROECOLÓGICAS E SUA PROTEÇÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL.

## *TRADITIONAL KNOWLEDGE APPLIED TO AGRO-ECOLOGICAL PRACTICES AND ITS PROTECTION AS A CULTURAL HERITAGE.*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais referentes às formas sustentáveis de produção de alimentos, para, mediante uso destes, apontar viabilidade de condições ambientais adequadas à sociedade e ao meio ambiente. Para tanto, especificamente, o percurso consiste em: a) examinar minuciosamente o conjunto normativo sobre o patrimônio cultural, especificamente quanto aos conhecimentos tradicionais; b) apurar a relevância dos saberes aplicados a práticas agroecológicas como ferramenta de estímulo à proteção socioambiental e biodiversidade; e, por fim, c) identificar limites da proteção jurídica e sua relação com a monocultura inerente ao sistema econômico predominante. Na realização da pesquisa, cujo objetivo é exploratório, o método lógico adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico e documental, formando um conjunto metodológico suficiente à obtenção dos resultados. Como resultado, observou-se que o corpo de normas vigentes é extremamente limitado quanto à proteção do saber ambiental tradicional sobre produção de alimentos saudáveis, sendo que os maiores estorvos encontrados dizem respeito à própria dificuldade de identificação da fonte de saberes, bem como a desvalorização geral do conhecimento tradicional. Além disso, também há uma despreocupação sistêmica com a necessidade de se adotar práticas agroecológicas e sustentáveis para produção de alimentos. Desse modo, concluiu-se que a resolução da problemática apresentada permeia o campo da identificação dos saberes tradicionais, especificações normativas e efetiva proteção patrimonial e cultural destes e, conjuntamente, compromisso com a sustentabilidade no cultivo e manejo ecológico da terra.

**Palavras-chave:** conhecimento tradicional; cultivo; proteção jurídica patrimonial; sociobiodiversidade; sustentabilidade.

**Abstract:** The general objective of this work is to analyze the legal protection of traditional knowledge related to sustainable forms of food production, in order to, through their use, point out the viability of environmental conditions suitable for society and the environment. For this purpose, specifically, the route consists of: a) examining in detail the normative set on cultural heritage, specifically with regard to traditional knowledge; b) to determine the relevance of knowledge applied to agroecological practices as a tool to encourage socio-environmental protection and biodiversity; and, finally, c) identify limits of legal protection and its relationship with the monoculture inherent to the prevailing economic system. In carrying out the research, whose objective is exploratory, the logical method adopted was the deductive, with a qualitative approach and bibliographic and documental procedure, forming a methodological set sufficient to obtain the results. As a result, it was observed that the body of current norms is extremely limited in terms of protecting traditional environmental knowledge on the production of healthy foods, and the greatest obstacles found relate to the very difficulty of identifying the source of knowledge, as well as the devaluation traditional knowledge. In addition, there is also a systemic lack of concern with the need to adopt agroecological and sustainable practices for food production. Thus, it was concluded that the resolution of the problem presented permeates the field of identification of traditional knowledge, normative specifications and effective patrimonial and cultural protection of these and, jointly, commitment to sustainability in the cultivation and ecological management of the land.

**Key-words:** traditional knowledge; cultivation; heritage legal protection; sociobiodiversity; sustainability.

## 1. Introdução

O presente trabalho abordará e explorará conhecimentos sustentáveis de comunidades tradicionais acerca da produção de alimentos e manejo ecológico, cujos saberes são provenientes de ancestralidade, etnias e culturas não identificáveis, bem como as possibilidades de proteção

jurídica destes como patrimônio cultural. Considerável trazer a lume o conceito e importância da utilização da agroecologia como forma de proteção ambiental, para tal abordagem.

Com vista à crise ecológica vivenciada pela sociedade hodierna, nota-se a necessidade de se desenvolver métodos de produção mais apropriados, tanto no que se refere à relação homem-natureza quanto em sentido individualmente focado na saúde humana. Daí a imprescindibilidade de se recorrer às premissas do socioambientalismo para a proteção da biodiversidade. Mencionada biodiversidade não só abarca a própria multiplicidade ecossistêmica em si, como também abrange os conhecimentos a ela inerentes, os quais, por muitas vezes, sequer são citados.

Sob uma perspectiva voltada a fatores como a saúde humana, impende enfatizar a relevância de se pensar em modos alternativos para a produção de alimentos saudáveis, porquanto há prejuízos incalculáveis referentes a contaminação humana por alimentos produzidos sob intenso e indiscriminado uso de agrotóxicos. Daí a importância de se abordar os modos de produção e cultivo sustentáveis e ecológicos já utilizados culturalmente em outras tradições, que consistem em técnicas benéficas tanto ao meio ambiente e seus processos naturais quanto à saúde humana.

Em decorrência disso, é clara a relevância de se refletir e explanar sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais que estimulam o uso consciente da terra, com cultivo sustentável e ecologicamente suportável, conciliando com a produção e subsistência.

Sob uma ótica jurídica, também é notável a pertinência do assunto, visto que os dispositivos legais atuais não garantem a proteção do conhecimento tradicional, tampouco sua preservação, permitindo lesões a direitos patrimoniais de muitos povos e comunidades tradicionais.

Nesse ponto, populações e grupos tradicionais possuem saberes importantíssimos à preservação da biodiversidade, por meio da própria sociobiodiversidade expressa em suas relações e práticas ecológicas. No entanto, a problemática consiste no fato de que essas práticas não são difundidas e, principalmente, não são protegidas suficientemente no atual ordenamento jurídico, pois possuem notáveis estorvos em sua identificação (dada a abstração presente), reconhecimento e natureza não utilitarista, refletindo na ineficácia de proteção jurídica.

Ainda assim, é preciso ter o diálogo de saberes e a aplicabilidade ao viés agroecológico como um dos objetos de estudo de possibilidades de se atingir maior proteção patrimonial e visibilidade dos saberes culturalmente transmitidos, de geração em geração, nas famílias e núcleos de relações de diversas comunidades e povos.

Diante da impossibilidade de se achar um determinado detentor do conhecimento, o corpo legal é obstado de proteger os direitos de propriedade intelectual coletiva. Dado isso, tornar esse

conhecimento identificável é um dos grandes desafios no campo e também o será na presente pesquisa científica, razão pela qual se explorará todo o acervo legal vigente relacionado.

Perante a problemática apresentada, o exame do conjunto normativo sobre o patrimônio cultural se faz preciso, principalmente quanto aos conhecimentos tradicionais. Nessa lógica, a evolução conceitual e legal será analisada nos seguintes dispositivos: Constituição Federal de 1934, Lei Federal nº 378 de 1937, Decreto-Lei nº 8.534 de 1946, Declaração do México (1982), Constituição Federal de 1988, Convenção 169 OIT (1989), Recomendação de Paris (1989), Carta de Fortaleza em 1997, Lei nº 9.610 de 1998, Decreto 3.551 de 2000, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, em 2003, e a Lei 13.123 de 2015.

No que se relaciona ao objetivo específico de apurar a relevância dos saberes aplicados a práticas agroecológicas como ferramenta de estímulo à proteção socioambiental e biodiversidade, a pesquisa terá em pauta, principalmente a bibliografia de Juliana Santilli, Antônio Carlos Diegues, Enrique Leff e Ana Primavesi. Os conceitos formulados por tais autores viabilizarão tais objetivos.

Tendo em vista a linha de raciocínio traçada, pretende-se especificamente identificar limites da proteção jurídica e sua relação com a monocultura inerente ao sistema econômico predominante. Isso consistirá na análise do contexto social, modos de produção vigente e principais interesses econômicos do sistema regente da modernidade.

Pretende-se, a partir dos objetivos específicos explanados, atingir o objetivo geral de analisar as possibilidades de proteção do patrimônio cultural voltado aos conhecimentos tradicionais relacionados a produção sustentável de alimentos, visando apontar viabilidade de condições ambientais adequadas tanto à sociedade quanto ao meio ambiente.

Assim, será realizada exploração do conjunto bibliográfico e normativo sobre o patrimônio cultural de origem imaterial, no qual enquadra-se os aspectos tradicionais e culturais. Adiante, serão feitos estudos e levantamentos acerca da relevância dos saberes aplicados à agroecologia como ferramenta de estímulo à proteção socioambiental e biodiversidade. Dedutivamente, tratará de possíveis soluções para a proteção jurídica do conhecimento tradicional aplicado à produção sustentável e resolução dos estorvos que se mostram como obstáculos.

## **2. Identificação, reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural**

Notável é o saber ambiental inerente a comunidades tradicionais que têm, em sua própria cultura, a sustentabilidade e conservação da natureza expressa em suas práticas mais cotidianas. A este respeito, verifica-se que tais práticas fazem parte de relevante patrimônio cultural

desvinculado, por vezes, da materialidade. Mas, afinal, o que vem a ser o patrimônio cultural em sua conceituação? Mais além ainda, como é identificado, reconhecido e protegido o patrimônio de natureza imaterial?

## 2.1 Conceitos e definições

Segundo a própria Constituição Federal da República Federativa (1988), o patrimônio cultural é tido como “bem de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (CRFB, 1988, art 216). Contudo, nem sempre assim foi conceituado, ao passo que o patrimônio cultural imaterial somente começou a ser reconhecido após a Carta de Fortaleza, em 1997, sendo que indagações já estavam sendo levantadas em 1936, com obras de artistas que reivindicavam devido reconhecimento (MOREIRA et al., 2004).

Em análise da própria Carta de Fortaleza, em 1997, vislumbra-se que um dos motivos para a ineficácia dos dispositivos legais à época (item 5 das considerações do plenário) é, justamente, a deficiência conceitual de bem cultural imaterial, sendo que o saneamento de tal ponto foi a primeira recomendação feita.

Constitucionalmente, a evolução é evidente quando passamos a analisar toda a linha do tempo. A Constituição Federal de 1934, no artigo 148, por exemplo, dispunha sobre a responsabilidade dos entes a respeito do favorecimento das ciências, da cultura em geral e da proteção aos objetos de interesse histórico do país. Ou seja, a ideia do patrimônio cultural, no Brasil, já estava sendo formada, como dito alhures.

As Constituições posteriores foram tornando robustas tais previsões, em um sentido mais cultural, até que a de CF/1988 trouxe, expressamente, disposições acerca do patrimônio imaterial em si, vide:

Artigo 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; **II – os modos de criar, fazer e viver**; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico**, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, **ecológico** e científico. (BRASIL, 1988, g.n.)

Não obstante, mesmo com o texto constitucional de 1988, a insuficiência diante do patrimônio cultural de conhecimentos tradicionais coletivos permaneceu acentuada, principalmente em razão de dicotomia entre o valor imaterial e material, porquanto este último é

reconhecido com mais facilidade, enquanto o abstrato, mesmo que contido no material, não o pode ser.

Muito embora reconhecidos como patrimônio cultural, os bens imateriais permaneciam indefinidos, sendo oficialmente delineados na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, em 2003, que assim dispôs:

[...] Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana [...] (UNESCO, 2006).

Diante da menção em análise, nota-se que ali foram dispostas algumas definições acerca dos bens imateriais reconhecidos como patrimônio cultural, embora não os tenha limitado a um rol taxativo. A Convenção ocorrida exemplifica o patrimônio cultural imaterial (PCI) abrangendo claramente os conhecimentos e as técnicas como tais, o que auxiliou muito quanto à identificação de alguns PCI.

## **2.2 Reconhecimento e evolução da proteção do patrimônio cultural imaterial no Brasil**

No período compreendido entre 1937 e 1946, foi instituído um dos mais importantes órgãos de proteção ao patrimônio histórico, qual seja, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, conhecido atualmente como IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A criação se deu pelo artigo 46 da Lei Federal nº 378, com determinações expressas de promover o tombamento, conservação e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional<sup>1</sup>, contudo, não foi elaborado o regulamento próprio para definir os procedimentos de tais feitos, restando ineficaz a norma por quase uma década. Quando enfim o SPHAN o fez, pelo Decreto-Lei nº 8.534 de 1946, não previu a proteção ao patrimônio imaterial.

---

<sup>1</sup>Art. 46. Fica criado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artístico nacional. §1º O Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessarios ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo. §2º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica. §3º O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas historicas ou artísticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, pela fôrma que fôr estabelecida em regulamento. (BRASIL, 1937, art. 46).

Paulatinamente, as recomendações, conferências e convenções internacionais passaram a abordar mais os bens imateriais, tornando cada vez mais forçosa a proteção destes. Em 1982, por exemplo, isso foi abordado na Declaração do México, vide trecho:

[...] O patrimônio cultural de um povo compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e **não materiais que expressam a criatividade desse povo**: a língua, **os ritos**, as crenças, os lugares, e monumentos históricos, **a cultura**, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas [...] (MÉXICO, 1982, g.n.).

Nessa seara, no Brasil, foi feito o tombamento do Terreiro de Candomblé Casa Branca (1984), cujas riquezas são materiais e imateriais, e através disso foi possível ver tímida – pois não foi contemplado em registro, mas mero tombamento – evolução na proteção legal.

Adiante, na Recomendação de Paris, em 1989, além da proteção legal por registro, abordou-se a cultura tradicional de maneira ampla, sem a dicotômica separação entre o material e imaterial. Isso permitiu aproximação ao cerne da proteção do patrimônio cultural imaterial, além de ter corroborado conceitos significativos sutilmente contidos no caso do Terreiro Casa Branca, do qual Francisco Humberto Cunha Filho (2009b, p. 202) discorreu futuramente:

A dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, em tese, é utilizada – e só assim deve ser – como recurso didático, uma vez que **não se pode conceber o patrimônio cultural material sem o significado imaterial que este carrega**; tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico/material. Ambas as dimensões, portanto, coexistem. Essa ambivalência, além de se verificar no plano didático-teórico, se reflete, ainda, em duas outras searas. [...] É o que ocorre, por exemplo, com o tombamento – instrumento jurídico destinado à proteção dos bens de natureza material – e com o registro – direcionado aos bens de natureza imaterial. [...] A dicotomia ora referida induz à utilização desarticulada ou desarmoniosa dos mecanismos de proteção. Noutras palavras, ao invés de complementarem-se, no intuito de conferir proteção mais eficaz e abrangente, são aplicadas, muitas vezes, de forma excludente: ou um ou outro; ou se tomba ou se registra. O Poder Público, afinal, não pode criar e aplicar políticas públicas temerárias que prejudiquem a finalidade constitucional de preservação do bem cultural selecionado. **O fato de o Estado possuir ações diferentes para albergar as dimensões material e imaterial de um mesmo bem cultural, dada a sua peculiar natureza, não significa que tais políticas devam ser contraditórias ou excludentes.** Contudo, a desarticulação dos instrumentos jurídicos disponíveis pelo Estado, em virtude dessa inadequada dicotomia, vem ocasionando, não raro, uma proteção jurídica incompleta, como, v. g., acontece com os Terreiros de Candomblé brasileiros – lugares de culto das religiões de origem africana –, que **desde 1984 vêm sendo tombados pelo Governo Federal, mas deles não há registro enquanto patrimônio imaterial** (CUNHA FILHO, 2009, g.n.).

Nesse sentido, é preciso se atentar ao fato de que o valor imaterial de um bem não necessariamente diz respeito à natureza imaterial de determinado bem. Ainda assim, os registros posteriormente feitos foram significantes à nação.

Na Carta Magna de 1988, no §1º do art. 216, é evidente a criação de uma norma de eficácia limitada, posto que determina genericamente que:

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. Parágrafo 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

A Carta de Fortaleza mencionada alhures, recomendava a criação de registros. No ano de 1998, houve promulgação da Lei nº 9.610, a qual dispunha, no inciso II do art. 45, que as obras de autor desconhecido pertencem ao domínio público, **ressalvada a proteção legal dos conhecimentos étnicos e tradicionais.**

Todavia, a proteção mencionada só foi delimitada através do Decreto 3.551, mais de uma década da norma constitucional. Não obstante a mora, este se tornou um dos principais instrumentos de identificação, reconhecimento e valorização dos bens imateriais, visto que garantiu e cominou no desenvolvimento de grupos de trabalho do patrimônio imaterial (GTPI) no IPHAN, cujo fito era implementar normas e formas de acautelamento do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI). O GTPI discorreu sobre a viabilidade da utilização de documento de referência destinado a descrever a proteção das dinâmicas culturais pelas etapas: 1) conhecimento; 2) reconhecimento; 3) preservação; e, 4) promoção. Através disso, os inventários previstos anteriormente atuariam como instrumentos legais iniciais de identificação (IPHAN, 2000, p. 73-78).

Daí surge o principal foco problemático: a identificação do patrimônio cultural imaterial, que está diretamente relacionada às etapas preliminares de inventário e às etapas 1 e 2 do documento de referência. Identificar o conhecimento tradicional é uma árdua tarefa, em razão da intangibilidade inerente aos bens culturais imateriais. De maior dificuldade ainda, é identificar a origem de diferentes métodos de cultivo e produção.

Dentre as atuais formas de identificação e reconhecimento, está o processo administrativo do IPHAN, no qual há obediência ao princípio de singularidade – pelo qual os casos são analisados individualmente – e, ainda, requerimento de dados imediatos sobre datações e territórios, os quais mostram-se como vias auxiliares à identificação dos sujeitos coletivos detentores dos bens imateriais pendentes de registro.

A maior parte dos registros já protegidos pelo órgão teve a iniciativa de ONG's, associações e cooperativas, além do fato de que estas são as instituições que cuidaram de identificar os saberes. Contudo, há possibilidades plenas de a identificação iniciar pelos pesquisadores e exploradores de saberes tradicionais, sendo que, segundo entendimento da ativista ambiental

Juliana Santilli (2015), na maioria dos casos é possível vincular o conhecimento a, pelo menos, uma comunidade. Fazer a vinculação entre conhecimento tradicional e comunidade pode ser muito difícil e oneroso; não fazê-la, porém, seria violar os direitos de comunidades e grupos inteiras.

Nesse mesmo sentido, claramente está dentro do possível tornar um conhecimento identificável ao menos estabelecendo e buscando seu vínculo mediante consultas às comunidades e povos do território de onde se extraiu a maior parte do conhecimento. Isso seria reflexo de exercer o que dispõe a Convenção 169 da OIT, que estabelece, em seu artigo 6º, que os governos deverão: “a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Entretanto, com raras exceções específicas – como no caso do Estatuto do Índio – a consulta recomendada na convenção não é realizada, na prática, ocasionando uma lesão ao patrimônio cultural de comunidades tradicionais, denotando total carência prática da escassa legislação protetiva vigente.

Em se tratando de conhecimento tradicional voltado a práticas e modos específicos de cultivos, é escancarada a omissão normativa. Primeiramente por falta de dispositivos eficazes em regulamentar o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial. A segundo passo, por isso ser ainda mais asseverado quando se trata de conhecimento tradicional quanto a modos de produções que sequer são valorizados no sistema produtivo vigente. Não se pode deixar de considerar, também, que a difusão de tal conhecimento entre as várias comunidades próximas impede a delimitação na identificação do saber.

Portanto, a necessidade de regulamentação referente à identificação dos saberes de manejo sustentável seria, claramente, o primeiro e principal passo efetivo para a proteção. Isso é notado até mesmo pelas etapas estabelecidas pelo GTPI do IPHAN mencionadas alhures, porquanto não há possibilidades de se proteger o que sequer é identificado e reconhecido – em vários sentidos.

### **3. Conhecimentos tradicionais, sociobiodiversidade e socioambientalismo.**

Os conhecimentos tradicionais não só representam a biodiversidade, como também integram-na, em se tratando de um conjunto de todos os seres vivos, inclusive os microorganismos. Nesse sentido, impende trazer à baila a chamada sociobiodiversidade, a qual vai mais a fundo no sentido de dispor sobre a relação existente entre os seres, os sistemas agrícolas

tradicionais – denominado agrobiodiversidade – e, ainda, o manejo dos recursos advindo do conhecimento das comunidades e grupos tradicionais.

No viés de produção, os saberes tradicionais referentes ao manejo sustentável da terra garantem a preservação da biodiversidade mediante o respeito dos processos naturais do solo, utilização consciente destes. Isso reflete diretamente na preservação de seres vivos importantíssimos à produtividade do solo e à saúde humana, fazendo parte de elementos adjetivos da biodiversidade, o qual abrange:

Desde técnicas de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 48).

Desta feita, imprescindível notar a relação dos referidos saberes com a própria definição do socioambientalismo, o qual consiste precisamente na geração de bens e/ou serviços utilizando a biodiversidade, formando cadeias produtivas de total interesse de grupos de agricultores familiares e povos tradicionais. O interesse seria, principalmente, concernente à valorização das práticas e saberes, o que garantiria sua manutenção, gerando renda e melhoria da qualidade de vida.

As perspectivas socioambientais originaram-se com a percepção de que políticas ambientais deveriam, necessariamente, abranger efetivamente os grupos tradicionais locais, encorajando-os a participarem das questões ambientalistas. Assim, a eficácia e sustentabilidade político-social seriam atingidas mediante o equilíbrio ecológico e, além disso, a devida repartição justa de benefícios provenientes da exploração de recursos e saberes tradicionais (SANTILLI, 2005, p.15).

Urge salientar que a biodiversidade atinente aos conhecimentos tradicionais não se restringe ao que já é existente, mas ao que também é criado e desenvolvido através das próprias práticas tradicionais, posto que:

Os povos e comunidades tradicionais não só convivem com a biodiversidade, mas nomeiam e classificam as espécies vivas segundo suas próprias categorias e nomes. Uma importante diferença, no entanto, é que essa natureza diversa não é vista como selvagem em sua totalidade; ela foi e é domesticada, manipulada. Uma outra diferença é que essa diversidade da vida não é vista como “recurso natural”, mas sim como **um conjunto de seres vivos que tem um valor de uso e um valor simbólico**, integrado numa complexa cosmologia. Nesse sentido, pode-se falar numa etnobiodiversidade, isto é, a riqueza da natureza da qual participam os humanos, nomeando-a, classificando-a, domesticando-a, mas de nenhuma maneira selvagem e intocada. **Pode-se concluir que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural quanto do cultural**, mas é a cultura enquanto conhecimento que permite às populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, além de retirar espécies, colocar outras e **enriquecendo assim a própria sociobiodiversidade ou etnobiodiversidade** (DIEGUES, 2019, p.5). Grifos do autor.

Contudo, a não identificação do conhecimento tradicional mostra-se como o principal empecilho para a efetiva proteção, vez que identificar as práticas, culturas e manejos é o primeiro passo para reconhecer a biodiversidade formada pelas comunidades e, assim, conferir-lhes o direito de propriedade intelectual dos saberes de cultivos e processos naturais passados por gerações. Por sua vez, os parâmetros presentes no socioambientalismo e impulsionamento às práticas agroecológicas podem ser utilizados como relevantes ao saneamento do impasse.

### 3.1 Definição do saber tradicional e relações com a função social da terra e biodiversidade

Com o fito de esclarecer e estabelecer ligação ao patrimônio cultural imaterial já esposado, cabe discorrer sobre o que se entende por “conhecimento tradicional”. Nesse estribo, válido utilizarmos a precisa e atual definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual:

*[...] “TK [Traditional knowledge] is a living body of knowledge that is developed, sustained and passed on from generation to generation within a community, often forming part of its cultural or spiritual identity. In a few words, TK is understood as: • knowledge, know-how, skills, innovations or practices; • that are passed between generations; • in a traditional context; and • that form part of the traditional lifestyle of indigenous and local communities who act as their guardian or custodian. TK can be, for example, agricultural, environmental or medicinal knowledge, or knowledge associated with GRs. Examples include, among thousands of others: • knowledge about traditional medicines; • traditional hunting or fishing techniques; • knowledge about animal migration patterns or water management<sup>2</sup> (WIPO, 2020, p. 15).*

Segundo Antônio Carlos Diegues, os povos tradicionais têm características que, em sua essência, são sustentáveis e ecologicamente viáveis à biodiversidade, dentre elas, a de dependência com a natureza e, portanto, respeito aos ciclos e recursos naturais, através dos quais constroem-se os diversos modos de vida (DIEGUES, 2008, p. 89). Desse modo, o conhecimento sobre os processos naturais refletem em um manejo sustentável da terra.

No mesmo sentido, os manejos sustentáveis são essenciais à própria conservação da biodiversidade, não só no sentido de, a partir da transformação do ambiente, propiciar e favorecer o desenvolvimento de novas espécies de microorganismos, plantas e alimentos, como também no sentido de manter o solo em condições favoráveis à produtividade.

---

<sup>2</sup> **Tradução livre:** CT [conhecimento tradicional] é um corpo vivo de conhecimento que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual. Em poucas palavras, CT é entendido como: • conhecimento, know-how, habilidades, inovações ou práticas; • que são transmitidos entre gerações; • num contexto tradicional; e • que fazem parte do estilo de vida tradicional das comunidades indígenas e locais que atuam como seus guardiões ou guardiãs. CT pode ser, por exemplo, conhecimento agrícola, ambiental ou medicinal, ou conhecimento associado a GRs. Os exemplos incluem, entre milhares de outros: • conhecimento sobre medicamentos tradicionais; • técnicas tradicionais de caça ou pesca; • conhecimento sobre padrões de migração animal ou gestão de água.

Daí a relevância de se proteger todos os conhecimentos de comunidades tradicionais que sejam úteis à identificação de princípios ativos de determinados cultivares, bem como as funcionalidades de seres presentes no ambiente, ainda que não haja semelhança entre o uso tradicional e o uso científico (SANTILLI, 2005, p. 136).

A Lei 13.123/2015 foi criada essa proteção, de modo a repartir, economicamente, os benefícios advindos da utilização dos saberes tradicionais. Todavia, isso nem sempre é compensatório, a depender da comunidade cedente do conhecimento, porquanto para algumas, os princípios ativos presentes em determinadas plantas têm um valor transcendental e ancestral, que não deve reduzir-se à mera mercantilização.

Ainda assim, não se pode olvidar de reconhecer que, com exceção aos conhecimentos cuja transcendência espiritual vede o utilitarismo, a proposta de repartição de benefícios dada pelo art. 17 da Lei 13.123/2015, se zelosa, pode trazer benefícios aos povos quanto à melhoria de sua qualidade de vida e conseqüente perpetuação de sua cultura e tradição, mesmo porque a biodiversidade, também significa matéria-prima para a indústria (GOMES; LARA, 2020, p. 182). Para isso, na exploração do saber, deve ser atentamente observado o limite de eventuais modificações, evitando alterações que afetem a essência cultural daquele saber.

Noutro vértice, o conhecimento tradicional associado às técnicas de cultivo biologicamente sustentáveis viabilizam, sobretudo, a aplicação do princípio da função social da terra, em todos os seus requisitos, principalmente no que se refere ao aproveitamento racional e adequado da terra (inciso I do art. 186 da CF/1988) e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (inciso II do art. 186 da CF/1988).

Para maior exemplificação, há de se mencionar algumas práticas tradicionais voltadas à forma de cultivo e produção de alimentos, como as previsões climáticas tradicionais no Semiárido Potiguar, que impactam relativamente na gestão de risco dos agricultores frente às experiências de inverno (CURI *et al.* 2013, p. 14-17). Além delas, a troca de sementes crioulas entre agricultores, indígenas, quilombolas, extrativistas, assentados e acampados, que favorece a consolidação da agroecologia no Estado da Bahia, mediante a organização Teia dos Povos (TEIXEIRA, C. A.; SANTOS, S. O.; OLIVEIRA, J. F.; SANTOS, S. B. 2017). Foram identificados, também, métodos de adubação mineral consistente no amontoamento da capina, prática cultural dos Kokama, a partir dos 5 anos de idade (SANCHES; BILLACRÊS, 2022).

Em Paraty – RJ, há a Feira de Agricultura Familiar a Economia Alternativa, com produtores com forte tradicionalismo familiar, inclusive, por se apresentarem como forma de socialização,

formação da identidade local e cultural. Ademais, os produtos ali comercializados favorecem à saúde humana:

São nessas feiras que a população encontra produtos saudáveis, livres de agrotóxicos e que impulsionam a agricultura familiar e o desenvolvimento rural. Nesse contexto, a educação ambiental é de suma importância, pois transmite conhecimento e educa a sociedade para o consumo de alimentos saudáveis e apoio a produtores locais (SILVA, Edinilson dos Anjos; RAMOS, Marcele Camargo; EVARISTO, Aline Maria Tomaz; GREGÓRIO, Sandra Regina. UFRRJ. 2022).

No norte do Rio de Janeiro também foram identificados manejos tradicionais e sustentáveis, como a proteção de plantações de abacaxi contra a luminosidade solar intensa, em que os agricultores envolve a fruta em folhas de jornal (PAES, Raquel da Silva; ZAPPES, Camila Antunes, 2016), uma técnica favorável à natureza e que não prejudica a saúde humana, além de cumprir com a função de proteger o plantio. Ainda, utilizam-se de aspersão convencional e poços artesianos para a irrigação. Nesse ambiente de agricultores familiares, localizados em São João da Barra, a prática de conservação das propriedades do solo é feita de modo ecológico, por pousio e rotação de culturas.

Na Amazônia, agricultores e camponeses fazem a utilização de cortes e queimas sobre a vegetação natural a fim de fazer cultivo agrícola na inférteis terras. Esse também é um conhecimento tradicional para a fertilidade da terra.

No sistema de agricultura familiar, a queima ocorre no final do período de pousio, entre dois períodos de cultivo, quando a vegetação secundária que cresce após o período de cultivo, chamado de capoeira, é cortada, seca e queimada, para disponibilizar ao solo, como fertilizante e corretivo de acidez, as cinzas resultantes da queimada, que contêm nutrientes acumulados pela vegetação secundária. Essa prática, por ser de baixo custo e de fácil adoção, vem persistindo em função da baixa fertilidade da maioria dos solos da região, do elevado custo de fertilizantes e corretivos, particularmente calcário, e da insuficiência de políticas adequadas de fomento e assistência técnica a esse relevante segmento de produtores (Abreu Sá et al., 2007, p. 92).

No Rio Grande do Sul, é evidente o quão profundas são as crenças e simbologias no manejo e cultivo de Butiás, sendo constatado “o costume de proteger o cacho ainda verde com um saco, de modo a evitar a presença de abelhas, moscas e outros insetos, além de evitar a queda dos frutos. Alternativamente, o cacho pode ser colhido ainda verde e guardado até a sua maturação”. Nada obstante, algumas famílias utilizam água para afastar insetos e pragas (BÜTTOW, M. V.; BARBIERI, R. L.; NEITZKE, R. S.; HEIDEN, G. 2009. n.p.). Inclusive, no viés de controle de pragas, a biodiversidade é essencial, conforme será melhor discorrido no próximo tópico.

### 3.2 Identificação do conhecimento tradicional

Tendo em vista o narrado no primeiro tópico acerca da abstração do patrimônio cultural imaterial e as dificuldades de se identificar propriedade intelectual coletiva, o impacto no campo do reconhecimento e identificação dos saberes tradicionais é absurdo. Asssevera-se a desproteção quando se analisa o texto legal da Lei nº 13.123/2015, posto que possui lacunas consideráveis a este respeito.

O conhecimento tradicional associado pode ser considerado de origem não identificável sempre que não for capaz de associar a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. Quando for capaz de associar a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, o conhecimento é considerado de origem identificável (VASCONCELOS, R. M., MACEDO, F., DIAS, A., FREIRE, A., & MOREIRA, C., 2016, p. 36).

Hoje em dia, o conhecimento tradicional é identificado principalmente pelo registro no Livro de Saberes do IPHAN. Contudo, para obter o registro, órgãos, instituições ou associações devem requerer diretamente, com uma série de pressupostos a serem atendidos, os quais nem sempre são possíveis materialmente.

A instrução de um processo de registro requer **pesquisa documental** e de campo, **mobilização e consenso social sobre motivações e propósitos**; argumentação sobre o valor patrimonial da expressão cultural; diagnóstico sobre vulnerabilidade e recomendações para salvaguarda do bem cultural. Trata-se tanto de um processo administrativo, quanto um processo social de mobilização, culminando com a inscrição do bem em um dos livros do Patrimônio Imaterial: Celebrações, Lugares, Saberes, Formas de Expressão. [...] A mobilização social ao longo da instrução do registro é considerada uma condição essencial para que o processo avance. Nesse momento, o Estado se aproxima da sociedade apresentando a proposta para a titulação do bem cultural como Patrimônio Cultural Nacional. **A sociedade aceita ou não a proposta e, por sua vez, apresenta seu ponto de vista, aponta questões que podem ser elaboradas como recomendações para a salvaguarda** – item obrigatório na instrução do processo de registro (IPHAN, 2022. g.n.).

Note-se nos grifos acima que a pesquisa documental, por exemplo, é uma das coisas que normalmente não se verifica em conhecimentos passados por tradição cultural, de modo oral e informal, através das gerações.

Mobilização e consenso social são, igualmente, questionáveis, pois o interesse real no registro advém das pequenas comunidades e grupos tradicionais que, por vezes, sequer ciência de tais procedimentos têm, e além disso, alguns destes povos nem visibilidade possuem e seus saberes já foram desconsiderados perante as exigências utilitaristas da sociedade moderna. Isto é, a probabilidade de mobilização social notável é ínfima, vez que os conhecimentos tradicionais são de interesse apenas das poucas comunidades que os detêm. Ademais, não são apresentados os

parâmetros utilizados para o aceite ou não do registro, tão somente o processo documentalizado após eventual aceite.

Ademais, o conhecimento tradicional é de identificação aproximada, na maioria das vezes, haja vista que sua própria natureza e propagação faz com que seja difundido e aprimorado de geração em geração. Isso, em hipótese alguma, impede a identificação por territorialidade e pertencimento coletivo aos grupos próximos que o difundem e o utilizam. Nesse espeque, parâmetros mais rígidos quanto à habitação de áreas em que se realizam pesquisas de campo seriam relevantes à identificação.

Referente às disposições acerca da identificação na Lei 13.123/2015, a omissão é vista quando a legislação não dispõe sobre os requisitos para enquadramento do conhecimento como “identificável” ou “não identificável”. Isso impacta diretamente a proteção que a lei visa alcançar, posto que se, sem nenhum critério específico, determinado saber é tido como “não identificável”, a repartição dos benefícios provenientes daquele saber pode ser reduzida a 0,1% dos proveitos. Seria a visada repartição justa estabelecida pela própria lei?

Não há razoabilidade na redução do percentual dos proveitos, além do fato de que os saberes poderiam ser associados, ao menos por territorialidade, a comunidades próximas de onde foi obtido, revertendo, sem reduções, o percentual ao fundo comum ou associações próximas.

No mais, é imprescindível enfatizar que a falta de delimitação legal sobre o que vem a ser um conhecimento tradicional identificável, ou não, é temerária. No mesmo sentido, a ausência de disposições sobre territorialidade, habitação e culturas obstam a identificação por proximidade, o que dificulta o processo de reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual coletivos.

#### **4. Agroecologia, conhecimentos tradicionais e o sistema de produção moderno**

Hodiernamente, uma das expressões do cerne socioambientalista é a agroecologia. Com maior harmonia entre esta e os conhecimentos tradicionais, seria possível chegar mais próximo de um saber ambiental efetivamente benéfico à sociedade como um todo – tanto às comunidades e povos originários quanto à saúde humana, que estaria menos propensa a desenvolver doenças causadas por ingestão de produtos com agrotóxicos e insumos químicos nocivos.

As práticas agroecológicas recuperam o sentido do valor de uso (ecológico) da terra e seus recursos, e o devolvem a seu verdadeiro ser, implicando na aplicação dos princípios da função social da terra e fazendo-se cumprir o expresso nos artigos 2º, 12, 47, I, e 186 da Constituição Federal. Pode ser notada a essência da agroecologia em sua própria conceituação, vide:

A agroecologia corresponde a um campo de estudos que pretende compreender e realizar o manejo ecológico dos recursos naturais, para reconduzir o curso alterado da coevolução social e ecológica, mediante um controle das forças produtivas que estanque seletivamente as formas degradantes e espoliadoras da natureza e da sociedade. Essa recondução da coevolução se daria por meio de uma ação social coletiva de caráter participativo, dotada de enfoque holístico e utilizaria uma estratégia sistêmica. Nessa estratégia, a dimensão local desempenha um papel central como portadora de um potencial endógeno que, por meio da articulação do saber local com o conhecimento científico, permitiria a implementação de sistemas de agricultura alternativa potencializadores da biodiversidade ecológica e da diversidade sociocultural (GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de; apud – REINIGER, Lia Rejane Silveira; WIZNIEWSKY, José Geraldo; KAUFMANN, Marielen Priscila – 2017. p.17).

Muitos povos tradicionais, famílias camponesas e pequenos agricultores possuem conhecimentos essenciais à agroecologia, com manejos ecológicos dos recursos naturais, passados através de saberes ancestrais consistentes em práticas sustentáveis desde a produção até a circulação dos produtos, conforme pode-se notar no tópico anterior. Técnicas agroecológicas como adubação verde, orgânica e mineral são culturalmente difundidas em comunidades camponesas e grupos tradicionais, favorecendo a terra e proliferação de espécies diversas de microorganismos.

É possível notar que a racionalidade produtiva tradicional é consonante ao viés agroecológico e, inclusive, podem tornar a agroecologia ainda mais rica através do diálogo dos saberes sobre determinados seres vivos, espécies e práticas agrícolas que os relacionem. A exemplo, as práticas de não utilizarem agrotóxicos e adubos químicos intensos se assemelham à agroecologia. Todavia, no que tange aos defensivos naturais, combinações e rotação de culturas, os saberes tradicionais podem ser muito maiores e mais eficientes do que o que se tem descoberto no campo atualmente, vez que conhecem as espécies pela experiência diária acumulada em centenas de anos.

Considerando a relevância dos conhecimentos tradicionais ao diálogo de saberes, bem como a aplicabilidade disso à agroecologia, Enrique Leff (2016, p. 23) assim leciona:

O diálogo de saberes se produz no encontro de identidades. É a entrada do ser constituído por intermédio de sua história até o inédito e o impensado, até uma utopia arraigada no ser e no real, construída a partir dos potenciais da natureza e dos sentidos da cultura. O ser, para além de sua condição existencial geral e genérica, penetra o sentido da identidades coletivas que constituem o crisol da diversidade em uma política da diferença, mobilizando os atores sociais para a construção de estratégias alternativas de reapropriação da natureza em um campo conflitivo de poder, no qual se desdobram sentidos diferenciados e, muitas vezes, antagônicos, na construção de um futuro sustentável (LEFF, Enrique. 2016. p.23).

Um viés agroecológico é de suma importância no atual contexto, ao passo que a degradação do meio ambiente está cada dia maior, denotando que o modo de produção de alimentos atual deve de fato ser repensado, até mesmo por questão de nutrientes que são neutralizados diante da

quantidade de agrotóxicos utilizados pela indústria de produção de massa. Nisso, Ana Primavesi faz uma importante crítica social, abrangendo o estilo de vida moderno e, concomitantemente, sugerindo seus impactos na natureza:

[...] Agricultura em si já é uma violação da natureza. A atual modificou radicalmente os ecossistemas, implantando sistemas mecanicistas, anaturais, **a favor de lucros momentâneos que destroem o solo, os cursos de água, o clima e o futuro da humanidade**. Atualmente boa parte da juventude está drogada. Mas os jovens não se drogam por causa das plantações de Coca, nem por causa dos traficantes. **Eles se drogam por causa de um futuro sem perspectivas e um imenso vácuo espiritual que os leva ao desespero**. Com barulho, sexo, drogas e violência tentam preencher este vácuo e esquecer a única meta de sua vida: de junto com os robôs, **ser um recurso na produção de lucros, e ter a obrigação de consumir** [...] (PRIMAVESI, 2009, p. 67) (g.n.).

Contrariamente ao sistema de produção atual, as práticas agroecológicas fornecem mais sustentabilidade, menos contaminações, visto que são pautadas em respeito à terra, que, em devolutiva, fornece maior riqueza nutritiva nos alimentos orgânicos.

Os modos de produção dominantes em nada se mostram respeitosos à natureza e à biodiversidade, descumprindo as funções sociais da terra de várias formas, principalmente no que tange à alínea “c” do artigo 2º da CF/1988, que leciona que a terra cumpre suas funções sociais quando, dentre outros fatores: “assegura a conservação dos recursos naturais”.

A produção de massa, alicerçada no monocultivo, excessivas aplicações de agrotóxicos e infertilização de terras pelo uso exaustivo e incessante, age na contramão da sustentabilidade, além de ferir a biodiversidade. Infelizmente, esse sistema moderno de produção tem muito incentivo a permanecer, em razão da intensificação dos ideais de lucro, no sistema capitalista, que colocam em detrimento a saúde humana, sendo que pesquisas veem sendo realizadas no tocante à relação entre o uso de agrotóxicos e o aumento da ocorrência de câncer nas pessoas.

Não sendo o suficiente, o sistema de produção do Brasil explora absurdamente as terras nacionais visando a lucratividade pelas *commodities*, pondo extensas áreas de terras – latifúndios injustamente distribuídos – à mercê do comércio exterior, produzindo alimentos que, em sua maioria, são comercializados por valores baixos e inviáveis, se considerados os danos causados aos solos. Em outro vértice, extensões de terra muito menores (23% da área agrícola total), são responsáveis por mais de 70% da alimentação do país, segundo dados do IBGE, no censo de 2017.

Em contrapartida, os saberes e práticas tradicionais envolvendo manejo sustentável da terra com objetivo de produção de alimentos satisfazem integralmente as disposições que conferem o cumprimento da função social da terra. Segundo Enrique Leff (2002) o conhecimento tradicional é de suma relevância ao objetivo da agroecologia, pois advém de saber ambiental interdisciplinar:

O saber ambiental fertiliza o campo da Agroecologia, articula seus saberes e práticas com uma nova teoria da produção e os constitui na ponta de lança e em um pilar para a construção de uma racionalidade produtiva alternativa [...]. As práticas agroecológicas resultam culturalmente compatíveis com a racionalidade produtiva camponesa, [...] combinando este conhecimento com elementos da ciência agrícola moderna. As técnicas resultantes são ecologicamente apropriadas e culturalmente apropriáveis; permitem a otimização da unidade de produção através da incorporação de novos elementos às práticas tradicionais de manejo, elevando a produtividade e preservando a capacidade produtiva sustentável do ecossistema. (LEFF, 2002, p. 44)

Nesse liame, evidente que a agroecologia inclina-se a uma interdisciplinaridade dos saberes, permitindo a hibridação de técnicas sustentáveis eficazes no cultivo, articulando os conhecimentos ecológicos e antropológicos, econômicos e tecnológicos, que confluem na dinâmica dos agroecossistemas (LEFF, Enrique, 2002, p.41), baseando-se em conhecimentos que devem ser devidamente reconhecidos e protegidos como patrimônios culturais dos povos que os detêm.

## **5. Considerações finais**

Ante o exposto, tornou-se possível notar que as principais dificuldades da pesquisa ora realizada não foram passíveis de saneamento pelo corpo jurídico vigente, em suma.

Evidentemente, ao longo da exploração de todos os instrumentos jurídicos analisados, a proteção jurídica conferida tanto ao patrimônio cultural imaterial (gênero) quanto aos conhecimentos tradicionais (espécie) mostrou-se insuficiente ao saneamentos das especificidades de tais objetos, abstratos, imateriais e cujos valores simbólicos transcendem o inteligível. Restou claro que mesmo após a vigência da Lei nº 13.123/2015, que objetivou amparar os direitos de propriedade intelectual coletiva, lacunas continuaram permitindo a não proteção e ineficiência legal quanto a tais aspectos.

Constatou-se que várias tentativas de adequação legal à especificidade exigida pelos conhecimentos tradicionais foram realizadas, com o aprimoramento das disposições sobre propriedades, patentes e direitos autorais demonstrados ao longo dos anos. Porém, tudo aponta para o fato de que somente uma nova forma de se pensar e compreender a dimensão dos saberes tradicionais viabilizaria a efetividade da proteção.

A mercantilização do conhecimento ancestral, sutilmente impulsionada pela dita “repartição justa de benefícios” constante na Lei 13.123 de 2015, igualmente se mostrou ineficaz e muito aquém do que se espera no que tange às devolutivas econômicas de algo imaterial, cultural e simbólico que foi concedido para fins comerciais. Isso pois, até mesmo havendo a repartição, nos

casos de conhecimento considerado não identificável, esta é ínfima e insignificante perante a dimensão do saber explorado.

No que pertine aos modos de identificação dos conhecimentos tradicionais, não foram encontrados quaisquer disposições legais destinadas a delimitar os parâmetros para dados saberes serem tido como identificáveis ou não identificáveis.

Por sua vez, o IPHAN, como órgão destinado a proceder com o registro dos saberes, detém parte notável do ônus de viabilizar a identificação de tais saberes. Contudo, o que obteve-se explorando os registros de PCI é, basicamente, algo como tornar documental um determinado saber já reconhecido e identificado, ou seja, sendo impertinente quanto aos conhecimentos que precisam dessa identificação e reconhecimento.

Não houve como não reconhecer que houve, ao longo das décadas, muita evolução no conjunto normativo e na regulamentação de funcionamento de instituições e órgãos similares ao IPHAN. Todavia, também notou-se claramente que o ordenamento jurídico e seu sistema de organização possui uma possível ainda muito passiva frente a uma problemática que exige muito mais ação, considerando que poucos povos possuem noção da possibilidade de exploração de suas culturas.

Ademais, as questões ligadas aos sistemas de produções foram apuradas e foi possível visualizar as engrenagens que se retroalimentam nesse grande organismo: O sistema capitalista enaltece e propaga ideais quase que exclusivamente voltados ao lucro e acúmulo de capital. Assim, alia-se à tecnologia para atingir os fins de intensa produtividade e uso exaustivo da terra.

Nessa esteira, os modos de produção de alimentos, na maior parte das extensões de terras agrícolas brasileiras, visam o lucro intensamente idealizado e agem de acordo com o sistema, muitas vezes sem qualquer consciência ambiental. A partir dos retornos econômicos, repete-se os processos e, assim, garante a manutenção do sistema. Os solos respondem negativamente, e adubações químicas e forçadas são utilizadas, produtos químicos, agrotóxicos e outros recursos tecnológicos e não naturais são buscados para manter a lucratividade. Além disso, os riscos à saúde humana provenientes de tais ações são acentuados.

Clarividente como a agroecologia e as práticas agroecológicas em si, apresentam-se como modo atual de se promover a sustentabilidade e, se somada aos conhecimentos tradicionais, serem suficientemente produtivas, economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis, devido aos saberes tradicionais serem pautados na preservação da biodiversidade e real harmonia com a

natureza. Desse modo, conclui-se que a agroecologia cumpriria perfeitamente todos os seus objetivos.

A partir disso, é observável que, alinhando-se a outros vieses, ideologias e campos de saberes, os conhecimentos tradicionais teriam mais possibilidade de serem identificados, eis que um pouco mais concretizáveis e difundidos em razão da produção, utilização e reconhecimento de métodos culturais intrínsecos a determinadas comunidades.

Entretanto, a proteção aos saberes relacionados ao manejo sustentável da terra se apresentou como uma utopia, em razão dos seguintes fatores: verificou-se que a agroecologia ainda é vista como inviável perante os níveis absurdos de produtividade de monoculturas e práticas induzidas quimicamente. Associando-se ao saber ambiental tradicional e as visões holísticas ecossistêmicas dele provenientes, as práticas, manejos e utilização dos recursos são aproximadas a uma visão banal consistente em meros desvios do foco. O foco do sistema é lucrar.

Desta feita, a identificação do conhecimento é o primeiro passo para o registro como patrimônio cultural imaterial e, conseqüentemente, a efetiva proteção. A efetividade da proteção não se mostra alcançável nem mesmo com a associação dos conhecimentos a outras vertentes, como a aplicação destes à agroecologia.

Por derradeiro, o conjunto obtido na presente pesquisa deixa margens aos apontamentos ora esposados, frisando a questão de que a efetiva proteção deve advir de delimitação legal específica e novos modos de se apreender os feitos concernentes às práticas sustentáveis praticadas tradicionalmente.

## 6. Referências

ABREU SÁ, T. D. de; KATO, O. K; CARVALHO, C. J. R; FIGUEIREDO, R. de O. Queimar ou não queimar? De como produzir na Amazônia sem queimar. **Revista USP**, São Paulo, n. 72, p. 90-97, 2007.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura: **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: [unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf). Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988**. Brasília – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 jul. 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Carta de Fortaleza em 1997, de 14 nov. 1997.** Fortaleza-Ceará. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 378, de 13 jan. 1937.** Dispõe sobre: Dá nova, organização ao Ministerio da Educação e Saude Publica. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10378.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10378.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.534, de 2 jan. 1946.** Dispõe sobre: Lei Orgânica do Ensino Normal. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del8530.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del8530.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.123 de 2015, de 20 mai. 2015.** Dispõe sobre: Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art49](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art49). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 1998, de 19 fev. 1998.** Dispõe sobre: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 3.551 de 2000, de 4 ago. 2000.** Dispõe sobre: Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

BÜTTOW Miriam Valli; BARBIERI, Rosa Lía; NEITZKE, Raquel Silviana; HEIDEN, Gustavo. **Conhecimento Tradicional Associado ao Uso de Butiás (Butia Spp., Arecaceae) no Sul do Brasil.** Rev. Bras. Frutic., Jaboticabal - SP, v. 31, n. 4, p. 1069-1075, Dez, 2009.

CUNHA FILHO, F. H.. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro no governo Lula.** In: VII Congreso Internacional de la Unión Latina de Economía Política de la Información, la comunicación y la Cultura (ULEPICC), 2009, Madri. Actas del VII Congreso Internacional ULEPICC. Madri, Espanha. v. 1. p. 199-216. 2009.

CURI; SILVA; ANDRADE; IBIAPINA; SOUZA; SAITO; NASUTI. **Conhecimento Tradicional e Previsões Meteorológicas: Agricultores Familiares e As “Experiências de Inverno” no Semiárido Potiguar,** p. 14-17. Rev. Econ. NE, Fortaleza, CE, v. 44, n. especial, p. 383-402, jun. 2013.

DIEGUES, A. C. **Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconervação da natureza.** Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Paulo, SP. p. 116-126. 2019.

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada**. 6ª ed. São Paulo, SP: Editora Hucitec Nupaub, 2008.

GOMES, Eduardo Biacchi; LARA, Beatriz Cobo de. **Os Conhecimentos Tradicionais Associados (Ctas) e os Direitos Fundamentais: A Participação das Populações Indígenas como Forma de Proteção à Biodiversidade**. Revista Direito e Desenvolvimento. v. 11, n. 1, jan/jun 2020.

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Instituto Instrução do Registro**. Brasil. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/683/>. Acesso em 05.03.2023.

LEFF, Enrique. **Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes**. In: SILVA; SAYAGO; TONI & CAMPOS (Orgs.) 1ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2016.

LEFF, Enrique. **Agroecologia e saber ambiental**. In: Agroecologia Desenvolvimento Rural Sustentável. Porto Alegre, RS. v.3, n. 1, p. 36-51. Jan de 2002.

MÉXICO. **Declaração do México (1982)**. México: Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

OIT. **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, Itália. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 27 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). **Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions**. Booklet, 2020. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_933\\_2020.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_933_2020.pdf). Acesso em: 27 mar. 2023.

PAES, Raquel da Silva; ZAPPES, Camilah Antunes. **Agricultura Familiar no Norte do Estado do Rio de Janeiro: Identificação de Manejo Tradicional**. Sociedade e Natureza, Uberlândia, MG, 28 (3): P. 385-395, set/dez 2016.

PARIS. **Recomendação de Paris (1989)**. Paris, França. 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

PRIMAVESI, Ana. **Cartilha do solo**. Como reconhecer – e sanar seus problemas. São Paulo, SP: Fundação Mokiti Okada, 1ª ed. 2009.

REINIGER, Lia Rejane Silveira; WIZNIEWSKY, José Geraldo; KAUFMANN, Marielen Priscila; **Princípios de agroecologia**. 1. ed. Santa Maria – RS: UFSM, NTE, UAB, 2017.

SANCHES, Brian Angelo Sandoval; BILLACRÊS, Máximo Alfonso Rodrigues. **Conhecimentos Tradicionais e Agrobiodiversidade Kokama: O Caso da Comunidade Indígena Kokama Sapotal - Tabatinga-Amazonas**. Revista Verde Grande. V. 4, n.2, 2022.

Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/verdegrande>. Acesso em 16 abr. 2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Editora Peirópolis. São Paulo, SP. Realização Instituto Internacional de Educação do Brasil e Instituto Socioambiental. 2005.

SILVA, Edilson dos Anjos; RAMOS, Marcele Camargo; EVARISTO, Aline Maria Tomaz; GREGÓRIO, Sandra Regina. **Vivência no município de Paraty-RJ: tecendo a tradição e valorizando os conhecimentos tradicionais e culturais no contexto rural e urbano**. Revista Brasileira de Educação do Campo. RBEC Tocantinópolis, RJ. v. 7 e11205 10.20873/uft.rbec.e11205. 2022.

TEIXEIRA, Carine Andrade; SANTOS, Salvio Oliveira; OLIVEIRA, Joelson Ferreira; SANTOS, Solange Brito. **As Jornadas de Agroecologia da Bahia como importante instrumento no avanço do debate e prática da agroecologia no estado**. Cadernos de Agroecologia – ISSN 2236-7934 – Anais do VI CLAA, X CBA e V SEMDF – Vol. 13, N° 1, Jul. 2018. Brasília, DF. 2017.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 2003: Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

VASCONCELOS, R. M., MACEDO, F., DIAS, A., FREIRE, A., MOREIRA. **Conhecendo a Lei nº 13.123, de 2015**, e o Decreto nº 8.772, de 2016, que regulam o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e a exploração econômica de produto ou material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso. In Vasconcelos, R. M. Marcos regulatórios aplicáveis às atividades de pesquisa e desenvolvimento (p. 11-76). Brasília, DF. Embrapa. 2016.